

LEI Nº 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º A Cide terá, na importação e na comercialização no mercado interno, as seguintes alíquotas específicas: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002](#) ([Vide o Decreto nº 4565, de 1/1/2003](#))

I - gasolina, R\$ 860,00 por m³; [Inciso com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002](#)

II - diesel, R\$ 390,00 por m³; [Inciso com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002](#)

III - querosene de aviação, R\$ 92,10 por m³; [Inciso com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002](#)

IV - outros querosenes, R\$ 92,10 por m³; [Inciso com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002](#)

V - óleos combustíveis com alto teor de enxofre, R\$ 40,90 por t; [Inciso com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002](#)

VI - óleos combustíveis com baixo teor de enxofre, R\$ 40,90 por t; [Inciso com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002](#)

VII - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e da nafta, R\$ 250,00 por t; [Inciso com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002](#)

VIII - álcool etílico combustível, R\$ 37,20 por m³. [Inciso acrescido pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002](#)

§ 1º Aplicam-se às correntes de hidrocarbonetos líquidos que, pelas suas características físico-químicas, possam ser utilizadas exclusivamente para a formulação de diesel, as mesmas alíquotas específicas fixadas para o produto pela ANP.

§ 2º Aplicam-se às correntes de hidrocarbonetos líquidos as mesmas alíquotas específicas fixadas para gasolinas. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003](#)

§ 3º O Poder Executivo poderá dispensar o pagamento da Cide incidente sobre as correntes de hidrocarbonetos líquidos não destinados à formulação de gasolina ou diesel, nos termos e condições que estabelecer, inclusive de registro especial do produtor, formulador, importador e adquirente. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003](#)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 4º Os hidrocarbonetos líquidos de que trata o § 3º serão identificados mediante marcação, nos termos e condições estabelecidos pela ANP. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003](#)

§ 5º [Revogado pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003](#)

§ 6º [Revogado pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003](#)

§ 7º A Cide devida na comercialização dos produtos referidos no *caput* integra a receita bruta do vendedor.

Art. 6º Na hipótese de importação, o pagamento da Cide deve ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação.

Parágrafo único. No caso de comercialização, no mercado interno, a Cide devida será apurada mensalmente e será paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

.....
.....